



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10239/2015/001
PROTOCOLO	: 1921632
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DENTRO DO PRAZO DOS DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL – REGULARIDADE – PEQUENO ATRASO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

A comprovação em sede recursal da devida publicidade do contrato, que afasta a ressalva imposta e a ofensa à norma legal apontada na decisão recorrida, permite a sua reforma para declará-lo regular e excluir a multa aplicada por falta de atendimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/936, assim como merece ser afastada a sanção aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, que ocorrida em pequeno lapso temporal no caso analisado, ante a ausência de prejuízo e a regularidade dos atos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo MS, à época, para **reformular** o Acórdão da Primeira Câmara - **deliberação AC01 - 526/2018**, prolatada na 11ª Sessão Ordinária do dia 6 de junho de 2017 (Processo Originário TC 861/2014), no sentido de modificar o comando do item “2” e declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 01/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Quality Sistemas Ltda.– EPP; e **excluir a multa** imposta no comando do item “4”, e conseqüentemente o prazo determinado pelo item “5” - por falta de publicidade de ato e remessa intempestiva de documentos ao TCE/MS - ante a ausência de prejuízo pelo atraso.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Vistos, etc.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo MS, à época, **Senhor Sebastião Roberto Collis** (RG 770736 SSP/MS e CPF/MF 175.735.481-68), em face do Acórdão da Primeira Câmara - **DELIBERAÇÃO AC01 - 526/2018**, prolatada na 11ª Sessão Ordinária do dia 6 de junho de 2017, que decidiu:

- 1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2015, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
- 2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do Contrato n. 01/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e Quality Sistemas Ltda – EPP, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
- 3 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivos, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
- 4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas e face a ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
- 5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
- 6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
- 7 – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Em síntese, alega o recorrente:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Passamos por muitas dificuldades na gestão no exercício de 2015, foram vários obstáculos, inclusive de pessoal, pois foi um período de transição entre os servidores que estavam envolvidos nos escândalos da operação viajantes (advogado, contador, agente administrativo, diretores de departamento), os quais foram afastados judicialmente e os novos servidores, que necessitavam de capacitação, época em que havia um grande volume de serviço em decorrência dos processos citados.

[...]

QUANTO A AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO 001/2015 NOS AUTOS. Verifica-se que realmente não foi encaminhada a esse Egrégio Tribunal de Contas, em decorrência das dificuldades apresentadas, a cópia da publicação do extrato do Contrato 001/2015, entretanto, referida publicação foi devidamente publicada e juntada nos autos, conforme demonstra cópia ora juntada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação (peça 5) seguiram os autos para análise técnica e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 6) concluiu pela improvidência do recurso, ante a não comprovação de fato impeditivo para a remessa da documentação dentro do prazo, bem como para a remessa do comprovante de publicação do extrato do contrato.

No mesmo sentido é o entendimento do representante do *Parquet* de Contas (peça 7) que opinou para que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (peças 8/9), em cumprimento ao artigo 6º, § 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado na instrução normativa em questão e, uma vez cessado automaticamente o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão AC01 - 526/2018, seguiram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela manutenção dos comandos do Decisum, considerando que o esclarecimento apresentado pelo Senhor Sebastião Roberto Collis não permite alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acolher o posicionamento externado e passo a expor os fundamentos de convicção.

Nota-se que foi registrada multa em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas (TCE/MS) e, também, em face da ausência de comprovação da publicidade na imprensa oficial do extrato do Contrato Administrativo n. 01/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Quality Sistemas Ltda.–EPP, posto que, contrariando regra imposta pelo parágrafo único¹ do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, a análise técnica lançada aos autos principais (TC 10239/2015, peça 20) registrou que a assinatura do contrato ocorreu em 25 de fevereiro de 2015 e sua publicidade ocorreu regularmente em 06 de março de 2015 (a data limite para tal publicação seria até 26 de março de 2015).

Para mais, o recorrente cuidou de carrear anexo ao recurso o respectivo comprovante de publicação em imprensa oficial do extrato do contrato (peça 1, f 95/96).

Assim, de fato, não há que se falar em ofensa à norma legal alhures citada. Ademais, ainda que a comprovação da publicidade tivesse sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* ² do artigo 37 da Constituição Federal.

¹ Art. 61 [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De outro norte, ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se que, ante o pequeno lapso temporal verificado, esta Relatoria corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, em face da regularidade dos atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II ³, do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

É certo que cabe recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge a remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar tais falhas.**

Dessarte, como resultado da evidência dos fatos, cumpre considerar procedente o pedido para reformar o Decisum prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I) CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Sebastião Roberto Collis** (CPF/MF 175.735.481-68), Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II) no mérito, dar PROVIMENTO ao pedido para reformar o Acórdão da Primeira Câmara - **DELIBERAÇÃO AC01 - 526/2018**, prolatada na 11ª Sessão Ordinária do dia 6 de junho de 2017 (Processo Originário TC 861/2014), no sentido de modificar o comando do item “2” e declarar a REGULARIDADE do Contrato Administrativo n. 01/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Quality Sistemas Ltda.– EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e EXCLUIR A MULTA imposta no comando do item “4”,

³ Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]

§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]

II - a relevância da falta;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

e consequentemente o prazo determinado pelo item “5” - por falta de publicidade de ato e remessa intempestiva de documentos ao TCE/MS - ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM